



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 28 de dezembro de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 909/2023

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, conforme Ofício SGP-12 nº 909/2023, acerca do Projeto de Lei nº 24/2023, de autoria do Vereador Bombeiro Major Palumbo, que autoriza a restituição do valor excedente pago na tarifa de água aos moradores vítimas de enchente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 23/01/2024, às 19:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **096012308** e o código CRC **B468B54D**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 17 de novembro de 2023.

OFICIO SGP12 n. 909/2023

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 24/2023, de autoria de Ver. BOMBEIRO MAJOR PALUMBO (PP), que "Autoriza a restituição do valor excedente pago na tarifa de água aos moradores vítimas de enchente.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



PROJETO DE LEI-24/2023

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Administração Pública,

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do Projeto de Lei 24/2023, de autoria do nobre Vereador Bombeiro Major Palumbo, que visa autorizar a restituição do valor excedente pago na tarifa de água aos moradores vítimas de enchente.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do supracitado projeto, e da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Administração Pública em 16/11/2023.

ELY TERUEL
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Presidente da Comissão de Administração Pública

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 13929/2023

Autores

Ver. ELY TERUEL (PODE)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)



autuado por Anderson Rogério de Souza em 02/02/2023 17:00:21.

fls. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Autoriza a restituição do valor excedente pago na
tarifa de água aos moradores vítimas de enchente.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado ao poder executivo a restituição parcial da tarifa de água e esgoto, decorrentes da necessidade da limpeza do imóvel por conta de incidente envolvendo enchentes.

§ 1º A restituição paga será do valor excedente a média dos valores cobrados nos últimos 3 (três) meses pelo consumo de água do imóvel atingido.

§ 2º O pedido poderá ser feito pelo proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. 2º A restituição será cabível aos munícipes, residentes nos locais alagados, que tiveram um aumento na fatura de cobrança de água superior à média dos valores pagos nos últimos 3 (três) meses anteriores a enchente.

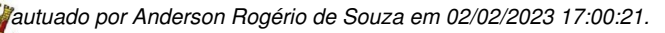
Art. 3º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação da restituição às vítimas das enchentes.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2023.


BOMBEIRO MAJOR PALUMBO
Vereador

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista - São Paulo/SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4544
www.saopaulo.sp.leg.br



Materia DOCREC 54/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=...>

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei cumpre com o fundamento constitucional de observar a dignidade da pessoa humana e possibilita que o poder executivo socorra essas pessoas nesse momento difícil.

fls. 3



Pedido de Subsídios Sociais e Ações (P34024/22) (0240251105002035) (0345792500025230004286-7 / pg. 7

Matéria PL 24/2023. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=426808>.

Materia DOCREC 54/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=507445>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0003919-0**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 095267160****SF/GAB,
Sr. Chefe de Gabinete,**

trata o presente de lei que autoriza a restituição do valor pago na tarifa de água e esgoto por moradores vítimas de enchente, no valor do acréscimo da conta de água em relação à média dos valores pagos nos últimos 3 (três) meses anteriores à eventual enchente.

Em análise preliminar, a assessoria da Casa Civil entendeu preliminarmente pela incompetência do Município para autorizar o que se pretende com o PL em tela, uma vez que a tarifa de água e esgoto é cobrada por Sociedade de Economia Mista e concessionária constituída pelo Estado de São Paulo (SABESP).

Sendo assim, em que pese factualmente corretos os argumentos apresentados até aqui no processo, apresentamos interpretação alternativa ao exposto acima. Em nossa opinião, o termo “restituição” pode ser entendido não em sentido estrito, mas representando uma espécie de auxílio de custo ou, eventualmente, indenização, (esta hipótese no caso se conclua que o poder público municipal deu causa à enchente), em valor equivalente ao acréscimo da fatura de água e esgoto paga (ou a pagar?) à concessionária. Sob este entendimento, nos parece possível afastar a incompetência do Município quanto ao tema.

Desta forma, e caso se adote esta linha de interpretação, se trata da criação de nova Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, cuja definição se dá nos termos do art. 17º da Lei de Responsabilidade Fiscal (“LRF” – Lcp. 101/200), e para a qual deveria ocorrer o atendimento das condições dispostas no referido artigo, com destaques aos parágrafos reproduzidos abaixo:

Art. 17.....

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, em análise deste expediente, entendemos que os condicionantes exigidos pela LRF não estão atendidos, não podendo o PL 24/2023 prosperar.

Ademais, em relação ao Encaminhamento SF/GAB nº 094464970, notadamente no que se refere ao repasse ao FMSAI de parte do faturamento da SABESP, esclarecemos que conforme art. 6º da Lei 14.934, que trata da finalidade dos

recursos do FMSAI, os valores repassados ao FMSAI não poderão servir de fonte de recurso para o pagamento ora tratado.

De toda forma, caso se mantenha a tramitação do projeto de lei, para o que assumimos que serão futuramente atendidos os requisitos da LRF já citados acima, sugerimos os aprimoramentos listados abaixo:

- a) em relação ao artigo 1º, esclarecer se o pagamento da “restituição” fica (ou não) condicionado à comprovação do pagamento da fatura de água do mês;
- b) em relação ao artigo 2º, não nos parece adequado utilizar-se da média de 3 meses na hipótese de alagamentos sucessivos, que impactem o consumo de água de vários meses em sequência;
- c) que se preveja tratamento adequado quando de aumento ou redução da tarifa “unitária” (em princípio nos parece razoável supor que a tal “restituição” ocorrerá pelo aumento do consumo, devendo ser neutralizado o impacto de alteração da tarifa).

Sendo estes nossos comentários, retornamos para prosseguimento.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
 Em 14/12/2023, às 20:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **095267160** e o código CRC **DA0412A3**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação**SF/GAB****Senhor Chefe de Gabinete**

Trata-se do Projeto de Lei Municipal nº 24/2023, de autoria do Vereador Bombeiro Major Palumbo, que autoriza a restituição do valor excedente pago na tarifa de água aos moradores vítimas de enchente.

Ao encaminhar o expediente a esta Pasta, Assessoria Técnico-Legislativa III (ATLIII) externou seu entendimento no sentido da *“incompetência absoluta do Município para autorizar o que se pretende com o PL nº 24/2023, já que é sabido que a tarifa de água e esgoto é cobrada por Sociedade de Economia Mista - SEM (SABESP), concessionária constituída pelo Estado de São Paulo”*, de forma que solicita *“tão somente para que esta Pasta possa averiguar, de forma contributiva, se o referido entendimento preliminar desta ATL de fato merece prosperar”* (doc. 094402310).

No âmbito desta Pasta, a Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), reconhecendo a procedência dos argumentos da ATLIII, apresentou interpretação alternativa, no sentido de que *“o termo “restituição” pode ser entendido não em sentido estrito, mas representando uma espécie de auxílio de custo ou, eventualmente, indenização, (esta hipótese no caso se conclua que o poder público municipal deu causa à enchente), em valor equivalente ao acréscimo da fatura de água e esgoto paga (ou a pagar?) à concessionária”*.

Sob este entendimento, que afastaria a incompetência desta municipalidade, SUTEM se manifestou contrariamente ao projeto de lei em questão, por acarretar a criação de nova Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, sem atender as condições previstas no artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000^[1] (LRF).

Em relação ao que foi salientado no Encaminhamento SF/GAB Nº 094464970, a SUTEM esclareceu, no que tange ao repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI) de parte do faturamento da SABESP, que tais valores repassados não poderão servir de fonte de recurso para o pagamento da despesa prevista no projeto de lei em exame, em razão do que dispõe o artigo 6º da Lei Municipal nº 14.934, de 18 de junho de 2009^[2].

Por fim, caso se mantenha a tramitação do projeto de lei, o que demanda, obrigatoriamente o

atendimento dos requisitos da LRF, a SUTEM sugeriu os seguintes aprimoramentos: “**a)** em relação ao artigo 1º, esclarecer se o pagamento da “restituição” fica (ou não) condicionado à comprovação do pagamento da fatura de água do mês; **b)** em relação ao artigo 2º, não nos parece adequado utilizar-se da média de 3 meses na hipótese de alagamentos sucessivos, que impactem o consumo de água de vários meses em sequência; **c)** que se preveja tratamento adequado quando de aumento ou redução da tarifa “unitária” (em princípio nos parece razoável supor que a tal “restituição” ocorrerá pelo aumento do consumo, devendo ser neutralizado o impacto de alteração da tarifa)”.

Nesse passo, aos autos chegam a esta Coordenadoria Jurídica para análise e manifestação.

Pois bem.

No que tange as competências deste órgão de assessoramento jurídico, entendemos que a análise pormenorizada feita pela SUTEM acerca do assunto, e a qual aderimos, *in totum*, torna prescindível nossa manifestação.

Sendo assim, cumpre reconhecer que o prosseguimento do Projeto de Lei Municipal nº 24/2023, caso se objetive criar um auxílio aos munícipes (e não propriamente "restituir" um valor não recolhido previamente ao erário municipal), demanda, necessariamente, a observância do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo da adoção das sugestões feitas por SUTEM em sua manifestação.

Feitas as considerações que julgamos pertinentes, colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas.

JOSÉ AUGUSTO SANSONI SOARES

Procurador do Município

OAB/SP nº 214.730

SF/COJUR

CHRYSTIAN USKI

Coordenador

OAB/SP nº 303.136

SF/COJUR

[1] Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

[2] Art. 6º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, junto à Secretaria Municipal de Habitação, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I – intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV – provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI – drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

VIII - implantação de sistemas de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais, subterrâneas e de reuso, observadas as normas legais sanitárias e de saúde pública, em equipamentos públicos e nas áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 19/12/2023, às 13:55.



José Augusto Sansoni Soares
Procurador(a) do Município
Em 19/12/2023, às 15:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **095430225** e o código CRC **89DF14FC**.

Referência: Processo nº 6010.2023/0003919-0

SEI nº 095430225



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2023/0003919-0

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 095431031

CASA CIVIL/ATL III

Sr. Assessor

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 094402310, seguem os autos com manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. 095267160) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. 095430225), que, na linha do quanto ponderado por essa d. Assessoria, reconhecem a incompetência da municipalidade para dispor sobre restituição de tarifa cobrada por empresa estatal estadual.

Todavia, ressaltaram as sobreditas áreas que, caso o objetivo seja o de instituir auxílio financeiro aos munícipes vítimas de enchentes como forma de compensá-los pelo acréscimo da conta de água, não estão presentes os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para criação de despesa de caráter continuado, o que impede o prosseguimento da propositura em questão.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 19/12/2023, às 15:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **095431031** e o código CRC **F5F1B248**.